



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

**O DIREITO DE VOTO DOS CONDENADOS CRIMINALMENTE:
UMA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**THE CRIMINALLY CONVICTED VOTING RIGHTS: AN ANALYSIS OF
THE APPLICATION OF ARTICLE 15, ITEM III, OF THE FEDERAL
CONSTITUTION**

<i>Recebido em:</i>	05/04/2017
<i>Aprovado em:</i>	23/06/2017

Joana Cervo Cabrera¹
Gustavo de Souza Preussler²

RESUMO

Este artigo elabora uma crítica ao modo pelo qual a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado, prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal é interpretada e aplicada pelo sistema jurídico atualmente. Este trabalho não se refere à capacidade eleitoral passiva do cidadão condenado criminalmente, ou seja, a capacidade de ser votado, mas procura defender que a sua capacidade eleitoral

¹ Acadêmica do curso de Direito na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. E-mail: joana_cabrera23@hotmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e professor efetivo da Faculdade de Direito e Relações Internacionais pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. E-mail: gustavopreussler@ufgd.edu.br



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

ativa, que compreende o direito de votar, não deve ser suspensa. Busca-se demonstrar que a postura do Estado de Direito ao suspender o direito de voto desumaniza ainda mais as pessoas que são condenadas criminalmente. Afinal, o que pode impedir que essas pessoas exerçam o direito de votar? Pelo simples fato de estarem com condenação criminal, elas automaticamente deixam de ter anseios? Deixam de ter opiniões políticas? Tornam-se subordinadas a opiniões alheias? Não têm mais filhos, muitas vezes ainda incapazes de exercer sua cidadania, para representar nas urnas? Por fim, pretende-se com esse trabalho deixar uma crítica ao entendimento atual e apresentar uma possível visão mais ampla, e consequentemente mais cidadã, do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Palavras-chaves: Voto; Preso; Suspensão do Direito Político; Exercício da Cidadania. Sufrágio.

ABSTRACT

This article elaborates a criticism on the way in which the suspension of the political rights resulting from a final criminal conviction, provided for in article 15, item III, of the Federal Constitution, is interpreted and applied by the legal system currently. This work does not refer to the passive electoral capacity of criminally convicted citizens, that is, the ability to be voted, but seeks to defend that its active electoral capacity, which includes the right to vote, should not be suspended. It seeks to demonstrate that the position of the rule of law by suspending the right to vote dehumanizes even more people who are criminally convicted. After all, what can prevent them from exercising the right to vote? For the simple fact that they have a criminal conviction, do they automatically cease to have yearnings? Do you no longer have political opinions? Do they become subordinate to other people's opinions? Do not they have children, often still unable to exercise their citizenship, to represent at the polls? Finally, it is intended with this work to leave a criticism to the



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

current understanding and present a possible broader, and consequently more citizen, view of article 15, item III, of the Federal Constitution.

Keywords: Vote; Arrested; Suspension of Political Right; Exercise of Citizenship; Suffrage.

INTRODUÇÃO

Este trabalho versa acerca da suspensão do direito político de votar dos condenados criminalmente e das consequências de sua aplicação. De maneira geral, trata-se do modo como essa suspensão ocorre, de como a Constituição vem sendo interpretada e aplicada, e como isto corrompe diversos princípios fundamentais.

O capítulo 1 aborda o conceito de direitos políticos e tudo o que esse termo engloba. Ademais, versa sobre a aplicação automática que o sistema jurídico aplica e suas consequências, ou seja, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que basta apenas uma sentença criminal condenatória que automaticamente o direito político, dentre eles o de estar habilitado para votar, estará suspenso.

Ainda é feita a observação de que a maneira pela qual é aplicado o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, acaba ferindo importantes princípios fundamentais.

Na divisão de capítulo 1.1 é trabalhado o modo que o entendimento automático do artigo 15, inc. III, da Constituição Federal é aplicado nos casos concretos, e, paralelamente, é feita a demonstração de como acaba desrespeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

Algumas contradições no entendimento dessa aplicação também são abordadas, bem como apontamentos que demonstram que a suspensão do direito político é tratada como uma “pena”, e sendo assim, jamais poderia ser automática, pois para cada pena que possa ser aplicada é necessário que se cumpra o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

Na divisão de capítulo 1.2 é descrito uma maneira inovadora, para não dizer mais humana, de como o artigo 15, inciso III da Constituição Cidadã deveria ser aplicada aos casos concretos.

Discute-se que não há o que se falar em suspensão do direito ao voto de um cidadão eis que esse entendimento é inconstitucional, com fundamento no artigo 14, da Constituição Federal. Busca demonstrar que o artigo 15, inc. III, da Carta Magna, é genérico, amplo, e que suas únicas possíveis aplicações automáticas são a suspensão do direito político de permanecer ou assumir cargo, função pública ou mandato eletivo, conforme dispõe o artigo 92, inciso I, do Código Penal, e que não há qualquer relação com a suspensão do direito de votar.

A divisão de capítulo 1.3 revela a evolução do voto no Brasil, e como as nossas leis ampliaram-se no sentido de estender cada vez mais o direito de voto. Com o passar do tempo, deu abrangência a classes oprimidas, como pobres, analfabetos e mulheres. Demonstrou que, embora a Constituição atual aparentemente tenha retrocedido em relação às anteriores, ainda há esperança de um entendimento mais inclusivo deste dispositivo.

No capítulo 2 é abordado os princípios que são ignorados quando suspendem automaticamente o direito de votar de um cidadão condenado criminalmente. E ainda deixa a indagação: como pode um Estado Democrático retirar a cidadania de alguém, além de enjaula-lo em condições precárias, e ao coloca-lo novamente no convívio social esperar um retorno satisfatório?

Trata-se de uma problemática relevante, que necessita de um a reanálise do sistema jurídico brasileiro, em busca do tratamento igualitário que se espera de um Estado Democrático de Direito.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

DIREITOS POLÍTICOS E SUA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA

Para iniciar este trabalho, necessário se faz definir o que consiste o direito político. Segundo as palavras de José Jairo Gomes:

“Denominam-se direitos políticos ou cívicos as prerrogativas e os deveres inerentes à cidadania. Englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado. (...) Extrai-se do Capítulo IV, do Título II, da Constituição Federal, que os direitos políticos disciplinam as diversas manifestações da soberania popular, a qual se concretiza pelo sufrágio universal, pelo voto direito e secreto (com valor igual para todos os votantes), pelo plebiscito, referendo e iniciativa popular”.³

A partir desta definição é possível extrair que os direitos políticos consistem na condição do cidadão de poder votar e ser votado. Aprofundando um pouco mais, Teori Albino Zavaski considera que estar no gozo dos direitos políticos é o cidadão também poder investir-se ou manter-se em cargos públicos, sejam eles eletivos ou não, filiar-se a partidos políticos, propor ação popular, apresentar projetos de leis através da iniciativa popular, participar de plebiscitos e referendos, poder ser diretos ou redator-chefe de jornal ou periódico, bem como exercer cargo em entidade sindical.⁴

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2015 – p. 04.

⁴ ZAVASKI. Teori Albino. Direitos políticos - perda, suspensão e controle jurisdicional. Texto básico de palestra proferida na Escola Superior da Magistratura da AJURIS, em 29 de outubro de 1993. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/direitos-politicos-perda-suspensao-e-controle-jurisdicional/index450b.html?no_cache=1&cHash=fa6a4b1164995979fba115f5d6c1e29e>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

Percebe-se que o direito político é extremamente valioso para a sociedade, garantindo muito mais do que a participação da população na estrutura política de um Estado, na escolha dos representantes da sociedade e na escolha de um plano de governo.

Acontece que a Constituição Federal de 1988 traz a previsão, em seu artigo 15, de algumas situações de perda e suspensão do direito político, e especificamente em seu inciso III, estabelece a suspensão dos direitos políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos⁵.

O fato de existir previsto a possibilidade de um direito tão valioso quanto o político poder ser suspenso de um cidadão que apresenta condenação criminal, ainda mais de uma maneira tão genérica, caracteriza uma afronta à própria Constituição Cidadã, considerando que o exercício da cidadania e a democracia plena só são alcançados quando contemplarem a todos, indiscriminadamente.

Acerca do tema, José Orlando Lara Dias traz as seguintes observações:

“A suspensão dos direitos políticos com fundamento no art. 15, inc. III, da Constituição Federal **tem como pressuposto, exclusivamente, o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória**. Isto quer dizer, por um lado, que não é possível a imposição da suspensão dos direitos políticos do acusado antes do trânsito em julgado, pois tal afrontaria o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 52, inc. LVII), como, aliás, já decidiu o Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Por outro lado, a suspensão dos direitos políticos **é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, independentemente de qualquer**

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

requerimento do Ministério Público ou de expressa declaração na sentença.”⁶ (Grifo Nosso)

Pode-se concluir que a suspensão dos direitos políticos neste caso ocorrerá de maneira automática, isto significa que basta somente a existência de uma sentença condenatória com trânsito em julgado para que a suspensão aconteça.

O autor Wladimir Rodrigues Dias analisou algumas consequências que a suspensão automática pode acarretar:

“O art. 15, III, determina que sejam suspensos os direitos políticos dos condenados criminalmente, por sentença transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos da decisão. Como assinalado, jurisprudência significativa afirma não só a auto-aplicabilidade do dispositivo, mas a desnecessidade de sentença expressar a sanção, que seria decorrência automática da condenação. **De um lado, deve-se perceber que a sanção automática seria uma extensão da pena aplicada, sem observância do devido processo legal.** É a própria Constituição, bem como a legislação penal e processual penal, que exige da autoridade pública atos razoáveis, motivados e impessoais. **Assim é que a pena, inclusive sua consequência adicional, deve ser justificada, expressa, individualizada e personalizada.** (...) Tudo no mesmo diapasão da Lei Fundamental

⁶ DIAS, José Orlando Lara. A suspensão de direitos políticos decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/a-suspensao-de-direitos-politicos-decorrente-de-sentenca-penal-condenatoria-transitada-em-julgad/indexef7f.html?no_cache=1&cHash=c5a940294da1c8a9cf174197a123a318>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

que garante que **ninguém será privado de direitos senão mediante o devido processo legal, com direito ao contraditório, à ampla defesa**, e a sentença emitida por autoridade competente (art. 5º, LIII a LV).⁷ (Grifo Nosso).

Conforme observado pelo autor, a aplicação automática da suspensão dos direitos políticos em caso de condenação criminal fere gravemente dois importantes princípios fundamentais: devido processo legal e ampla defesa do condenado.

Este autor trouxe a tona relevantes apontamentos acerca das consequências de como o artigo 15, inc. III, da Constituição Federal vem sendo aplicado. Devido a sua extrema importância, necessário faz-se um aprofundamento no assunto.

Constituição Federal de 88 e o desrespeito ao Devido Processo Legal e a ampla defesa.

Para compreender como ocorre o desrespeito a estes princípios fundamentais, é necessário tecer alguns comentários aprofundados acerca do modo que a Constituição Federal e algumas legislações versam sobre o tema, e como estes norteadores jurídicos acabam se contradizendo.

Conforme já demonstrado, o atual entendimento do artigo 15, III, da Carta Magna é que este deve ser aplicado automaticamente. Essa vertente é confirmada pela Sumula 09, do Tribunal Superior Eleitoral, que claramente adota esta interpretação, indicando que a suspensão dos direitos políticos é decorrente da sentença criminal transitada em julgado⁸.

⁷ DIAS, Wladimir Rodrigues. Condenação Criminal e Direito a Voto. In: JÚNIOR, Antônio de Padova Marchi; PINTO, Felipe Martins. Execução Penal – Constatações, Críticas, Alternativas e Utopias. Curitiba. Editora Juruá, 2008 – p. 249 e 250.

⁸ Súmula - TSE nº 9. Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

Contudo, em análises feitas na própria Constituição Federal e em outras legislações, percebe-se que não há isonomia no entendimento da aplicação automática.

O primeiro exemplo encontra-se na própria Constituição Cidadã, em seu artigo 55, inciso IV, e §2º, que versa acerca da perda de mandato de Deputados ou Senadores⁹.

A controvérsia não está somente no fato de existir a previsão de que Deputados ou Senadores perdem o seu mandato no caso de condenação criminal, pois se o entendimento é de que a suspensão dos direitos políticos ocorre de maneira automática, seria desnecessária uma nova previsão.

A divergência também ocorre porque esta previsão estabelece a possibilidade de que Deputados e Senadores não percam o seu direito político no caso de condenação criminal transitada em julgado, considerando que a redação do §2º, do artigo em questão, elenca condições para que ela ocorra. A saber, a perda do mandato seria decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, sendo assegurada a ampla defesa.

Sobre o tema, Rodrigo Tönniges Puggina observa que se a aplicação do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal ocorresse mesmo de maneira automática, seria desnecessário que o artigo 55, da mesma Constituição Federal apontasse que um Deputado ou Senador perderia o mandato ao serem condenados criminalmente.¹⁰

Percebe-se que para Deputados ou Senadores não há o que se falar em efeito automático da condenação. Diante disso, como seria possível afirmar que a aplicação do artigo 15, inc. III, da Constituição Federal verdadeiramente constitui um efeito automático da pena?

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

¹⁰ PUGGINA, Rodrigo Tönniges. O direito de voto dos presos. Revista Sociologia Jurídica. Número 03. Julho/Dezembro 2006. S/p. Disponível em: <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/o-direito-de-voto-dos-presos/>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

Há ainda as considerações de autor Wladimir Rodrigues Dias:

“O art. 55, incs. IV e VI e §2º, da Constituição Federal corrobora a tese da necessidade de menção motivada na sentença, contra a hipótese da sanção automática. Nele se afirma que o parlamentar perderá o mandato se lhe destituírem os direitos políticos (IV) ou se for condenado criminalmente (VI). O texto é límpido. Se a condenação criminal gerasse automática e total suspensão de direitos políticos não haveria necessidade de repetição.”¹¹

É importante mencionar as palavras do doutrinador José Jairo Gomes:

“Cumpre indagar se a suspensão de direitos políticos *decorrente de condenação criminal* transitada em julgado implica a perda automática de mandato eletivo. A indagação justifica-se diante da especificidade que reveste a sentença penal condenatória e seus efeitos, bem como do especial tratamento normativo conferido à matéria. No que concerne a deputado federal ou senador (e também a deputado estadual ou distrital, por força do disposto nos arts. 27, § 1o, e 32, § 3o, da CF), reza o art. 55, VI, § 2º da Constituição Federal: “a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”. A redação desse dispositivo foi

¹¹ DIAS, Wladimir Rodrigues. Condenação Criminal e Direito a Voto. In: JÚNIOR, Antônio de Padova Marchi; PINTO, Felipe Martins. Execução Penal – Constatações, Críticas, Alternativas e Utopias. Curitiba. Editora Juruá, 2008 – p. 250.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

alterada pela EC no 76/2013 que suprimiu o caráter secreto da votação; essa, agora, é aberta. Logo, na hipótese de haver condenação criminal, a perda do mandato não se concretiza de forma instantânea, pois tal efeito depende de ato a ser praticado posteriormente pelo órgão Legislativo a que pertence o condenado.”¹²

Por fim, nota-se a divergência de tratamento concedido a Deputados e Senadores em relação aos demais condenados criminalmente, que são majoritariamente jovens, negros, pobres e de baixa escolaridade¹³.

Acerca da diferença de tratamento que a lei concede as pessoas de classes econômicas e sociais opostas, cabem as palavras do autor Wladimir Rodrigues Dias:

“Essa democracia não atingiu, porém, a específica camada de excluídos composta pelos sentenciados, inconstitucionalmente impedidos de se manterem na condição de cidadãos. **Pelo contrário, o funcionamento das instituições formais teima em reforçar um modelo excludente de cidadania, que afasta do sufrágio, imotivadamente, cerca de meio milhão de brasileiros, grupo composto predominantemente por pobres com formação escolar e profissional precária.**”¹⁴. (Grifo Nosso).

¹² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2015 – p. 14.

¹³ Levantamento de Informações Penitenciárias. INFOPEN – junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

¹⁴ DIAS, Wladimir Rodrigues. Condenação Criminal e Direito a Voto. In: JÚNIOR, Antônio de Padova Marchi; PINTO, Felipe Martins. Execução Penal – Constatações, Críticas, Alternativas e Utopias. Curitiba. Editora Juruá, 2008 – p. 231.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

Outro fato que questiona o entendimento da aplicação automática do artigo 15, inciso III, da Carta Magna, é redação dada ao artigo 71, §2º, do Código Eleitoral Brasileiro, presente no Título II, “Do Cancelamento e da Exclusão”¹⁵.

Este dispositivo expressamente considera a suspensão dos direitos políticos uma “pena” aplicada ao condenado. Tratando-se de pena aplicada, o cidadão condenado tem os princípios do contraditório e da ampla defesa, e do devido processo legal violados, pois sequer é concedida a oportunidade de defesa.

O devido processo legal está previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988. Segundo Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino este princípio estabelece condições de paridade entre o indivíduo que está sendo processado criminalmente e o Estado, garantindo formal e materialmente proteção ao direito de liberdade do cidadão.¹⁶

Em síntese, é o princípio que garante o equilíbrio entre o cidadão que está sendo criminalmente processado e o Estado, que o processa. Encontra-se intimamente ligado ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois só existe o devido processo legal quando é dada a oportunidade do acusado defender-se, de conhecer exatamente o motivo pelo qual esta sendo acusado e quais as penas poderão ser aplicadas em caso de uma possível condenação.

O princípio fundamental do contraditório e da ampla defesa está previsto no artigo 5º, LV, da Carta Magna¹⁷.

Acerca do tema, Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino concluem que ampla defesa consiste a possibilidade do indivíduo defender-se em um processo, seja apresentando todas as provas lícitas que entender cabíveis para provar a verdade, ou até mesmo utilizando-se

¹⁵ Código Eleitoral Brasileiro. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

¹⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. São Paulo. 14ª Edição. Editora Método, 2015 – p. 188.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

do direito de manter-se calado. Já o contraditório garante ao indivíduo o conhecimento e contraditar tudo o que a acusação lhe imputa, além de também equilibrar o direito da acusação e o direito da defesa no mesmo processo.¹⁸

Depois dessas considerações torna-se nítido a maneira como a pena da suspensão dos direitos políticos aplicada não garante aos acusados o contraditório e a ampla defesa, tampouco o devido processo legal.

Trata-se de uma pena que o Ministério Público, órgão acusador, sequer tem o cuidado de mencionar na Denúncia. O réu, na maioria das vezes, nem imagina que existe a possibilidade de ter sua cidadania suspensa pelo Estado em decorrência de uma sentença condenatória.

O juiz, por sua vez, nem se dá ao trabalho de mencionar na sentença (quem dirá fundamentar) o motivo pelo qual esta suspendendo o direito político de um cidadão, muito menos qual direito político está suspenso. O escrivão simplesmente oficia ao Tribunal Regional Eleitoral, e fim. Está suspensa a cidadania de um indivíduo. Está suspenso o direito de voto de 607.731¹⁹ “*ex-cidadãos*”.

Uma interpretação mais cidadã do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Uma linha de pensamento questionando a aplicação do artigo 15, III, da Constituição Federal, foi desenvolvida pelo autor Wladimir Rodrigues Dias em sua obra. Vejamos:

“Constata-se, portanto, que a menção do artigo 15, III, a direitos políticos não abarca “todos” os direitos políticos. Se não o faz permite

¹⁸ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. São Paulo. 14ª Edição. Editora Método, 2015 – p. 190 e 191.

¹⁹ Informativo Rede Justiça Criminal Nº 08 – janeiro de 2016. Os números da Justiça Criminal no Brasil. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

que o interpretemos que a lei deverá fazê-lo, apesar de, diferentemente da Carta anterior, a Constituição não aventar tal necessidade. É uma necessidade lógica, sem a qual a norma constitucional será ineficaz ou eficazmente desvirtuada, como tem sido. Entendemos que os únicos direitos políticos apontados em lei como objeto potencial de perda ou suspensão são os citados no art. 92, I, do Código Penal. São a perda de cargo, de função pública e de mandato eletivo. Em virtude do disposto no art. 14, §3º, II, qualquer restrição à plenitude dos direitos políticos, gera ausência de condição de elegibilidade. **Portanto, o condenado criminalmente somente poderá perder mandato, cargo ou função públicos e, ainda, condição de elegibilidade. Nunca o direito de votar.**²⁰ (Grifo Nosso).

Esse autor mais que resumiu de forma magnífica como deveria ser aplicado o artigo 15, inciso III, da Constituição Cidadã, também atribuiu a este dispositivo uma perspectiva mais cidadã.

O artigo 92, do Código Penal, elenca situações que configuram efeitos da condenação. O inciso I, prevê que os únicos direitos políticos possíveis de serem suspensos como efeito de condenação criminal transitada em julgado são: a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo²¹.

²⁰ DIAS, Wladimir Rodrigues. Condenação Criminal e Direito a Voto. In: JÚNIOR, Antônio de Padova Marchi; PINTO, Felipe Martins. Execução Penal – Constatações, Críticas, Alternativas e Utopias. Curitiba. Editora Juruá, 2008 – p. 248.

²¹ Código Penal Brasileiro. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

Por sua vez, o artigo 14, da Constituição Cidadã, estabelece o sufrágio universal o meio pelo qual a soberania popular será exercida no Brasil. Desta maneira, qualquer restrição que o sufrágio universal venha sofrer configura uma afronta e um desrespeito à soberania popular brasileira, além de ser inconstitucional.

Pode-se concluir que a suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal, não está relacionada à suspensão do direito ao voto, eis que o artigo 14, caput, da Constituição, determina que o sufrágio seja universal.

Essa interpretação não consistirá uma afronta ao sufrágio universal, pois assim a suspensão do direito político prevista no artigo 15, III, da Carta Maior, nada terá relação com o exercício do voto.

Cabe ressaltar que, na remota possibilidade de estar relacionada com o exercício do voto, não poderia ser aplicada como um efeito da condenação, pois não está elencado no artigo 92, do Código Penal, devendo ser garantido ao cidadão o princípio do contraditório e da ampla defesa, e o devido processo legal.

Em síntese, pode-se concluir que o constituinte momento em que estabeleceu a previsão de “suspensão dos direitos políticos”, no artigo 15, III, da Constituição Federal, não estava dando abrangência a todos os direitos políticos, mas tão somente o direito de permanecer ou assumir um cargo, função pública ou mandato eletivo.

A aplicação do artigo 15, III, da Constituição Federal, além de ser inconstitucional por desrespeitar o sufrágio universal previsto no artigo 14, da Carta Maior, impede qualquer possibilidade do acusado exercer seu direito fundamental da ampla defesa, bem como de poder ser processado, julgado e condenado com a devida atenção e proteção que prevê o devido processo legal.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

Evolução do voto nas Constituições Brasileiras.

Este tópico será abordado a evolução do voto no Brasil, e como as Constituições passadas enfrentavam a questão do direito do voto dos presos.

Após a Independência do Brasil, no ano de 1822, promulgou-se a Constituição de 1824, a qual estabelecia que o voto fosse oral, sendo que em um primeiro momento procediam a escolha dos eleitores que participariam da votação e, após, escolhiam-se os eleitos. Possuía direito de votar as pessoas do sexo masculino, maiores de 25 anos e que tivessem renda líquida anual de 100 mil réis. Os eleitores da segunda etapa tinha que ter, além desses requisitos, uma renda de 200 mil réis. Os analfabetos possuíam direito ao voto naquela época, e, inclusive, representavam a maioria da população brasileira, cerca de 70% a 80%.²²

Em 1881 definiu-se a exigência da renda de 200 mil réis para participar das eleições, eis que o entendimento era de que as pessoas que não possuíam esta renda não estavam preocupadas e interessadas em resolver os problemas nacionais, e também não possuíam capacidade para exercer o direito de votar.²³

Importante destacar que sobre a suspensão dos direitos políticos, a Constituição de 1824, em seu artigo 8º²⁴, dispunha que somente aqueles que fossem condenados ao regime fechado teriam os seus direitos políticos suspensos, não atingindo aqueles que fossem condenados a regime aberto ou semi-aberto.

Acerca desta observação, Rodrigo Tönniges Puggina pontua:

²² CHAIA, Vera. A Longa conquista do voto na história política brasileira. P. 01. Disponível em: <http://www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O_voto_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 02 de março de 2017.

²³ *Id.*

²⁴ [CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL \(DE 25 DE MARÇO DE 1824\)](#). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 02 de dezembro de 2016.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

“A própria Constituição de 1824(!), no seu artigo 8º, II, já apontava que suspendiam os direitos políticos “por sentença condenatória a prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos”. Será que a Constituição Federal atual retrocedeu tanto assim? Pois, atualmente, não só as pessoas presas têm seus direitos políticos suspensos, mas sim todas as pessoas que forem condenadas!”.²⁵

A Constituição de 1891 estabeleceu que o voto seria exercido por homens maiores de 21 anos, excluindo os analfabetos, mendigos, praças da pré e religiosos em comunidade claustral. Essa exclusão era justificada pelo entendimento de que as mulheres e analfabetos eram facilmente influenciadas pelos maridos, pais e patrões.²⁶

A Constituição de 1934 assegurou o direito de voto das mulheres, mas somente àquelas que não fossem dona de casa. As pessoas maiores de 18 anos votavam, mas continuavam excluídos os analfabetos, as praças da pré, os mendigos e os privados de direitos políticos.²⁷

Cabe mencionar que o voto das mulheres era opcional, mantendo a obrigatoriedade apenas para os homens.²⁸

A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, instituiu o Estado Novo. Neste período, todos os direitos políticos e qualquer participação política da população foram

²⁵ PUGGINA, Rodrigo Tönniges. O direito de voto dos presos. Revista Sociologia Jurídica. Número 03. Julho/Dezembro 2006. S/p. Disponível em: <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/o-direito-de-voto-dos-presos/>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2017.

²⁶ CHAIA, Vera. A Longa conquista do voto na história política brasileira. Disponível em: <http://www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O_voto_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 02 de março de 2017.

²⁷ *Id.*

²⁸ HISTÓRIA DAS ELEIÇÕES. Do final da Velha República à biometria. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/do-final-da-velha-republica-a-biometria-roteiros-eje>>. Acesso em: 02 de março de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

extintos, pois entendia-se que a população não possuía maturidade e capacidade, sendo que apenas a elite poderia desenvolver o Brasil.²⁹

Com a queda de Vargas, na Constituição de 1946 foi restaurado os direitos políticos com uma mínima modificação: os mendigos agora poderiam exercer o direito ao voto. Entretanto, cumpre mencionar que os analfabetos ainda eram excluídos, e eles constituíam cerca de 50% da população brasileira com mais de 18 anos na época.³⁰

Estes direitos conquistados foram extintos com o Golpe Militar de 1964, época que ficou marcada pela escassa participação da população na política do Estado, pois neste período o direito de votar do cidadão foi cassado.³¹

O período conhecido como Nova República foi marcado por diversas conquistas no que concerne ao voto do cidadão: procedeu-se a inclusão dos analfabetos e estabeleceu-se o voto facultativo para jovens, maiores de 16 anos.³²

Especificamente acerca do voto dos condenados criminalmente, a Constituição de 1967, no artigo 144, inciso I, alínea “b”, estabelecia que os direitos políticos seriam suspensos no caso de condenação criminal, contudo, era expressamente assegurada a ampla defesa³³.

Com a reformulação pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1967, o artigo 149, além da ampla defesa, dispunha que Lei Complementar regulamentaria a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de

²⁹ CHAIA, Vera. A Longa conquista do voto na história política brasileira. Disponível em: <http://www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O_voto_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 02 de março de 2017.

³⁰ *Id.*

³¹ *Id.*

³² *Id.*

³³ [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967](#). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 02 de março de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

qualquer deles, e os casos e condições para sua reaquisição no caso de condenação criminal³⁴.

Observa-se que, embora se tratando de constituições anteriores, era previsto a ampla defesa no caso de suspensão de direitos políticos, bem como, após a Emenda Constitucional, estabeleceu-se que esta ocorreria através de Lei Complementar.

Com a Constituição de 1988, percebe-se que esses direitos foram excluídos, pois atualmente não existe previsão de ampla defesa para a suspensão do direito político – a não ser em caso de Deputados e Senadores.

Será possível que a Constituição Cidadã, ao invés de abranger as garantias fundamentais a todos, está restringindo? Sobre o assunto Rodrigo Tönniges Puggina observa:

“Assim, antes da nossa “Constituição Cidadã”, para o Supremo Tribunal Federal, não havia de se falar em suspensão dos direitos políticos automática por condenação criminal em julgado, pois não havia legislação complementar. Já atualmente, a posição se inverteu completamente, sendo que para esta mesma Corte não há que se discutir o assunto, pois a Constituição deixaria bem claro que não importa o motivo da condenação e, mesmo que o magistrado não aponte na sua sentença a suspensão deste direito, e o réu nem saiba que pode ter estes direitos suspensos, acaba o escrivão do Cartório oficiando o Tribunal Regional Eleitoral automaticamente”.³⁵

³⁴ [EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 02 de março de 2017.

³⁵ PUGGINA, Rodrigo Tönniges. O direito de voto dos presos. Revista da AJURIS - v. 33 - n. 104 - Dezembro/2006. Disponível em:



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

É nítido como a abordagem e interpretação que se retira da Constituição Federal atual é retrocedente em relação às constituições passadas.

E cabe frisar que, do mesmo modo que o direito ao sufrágio estendeu-se às pessoas oprimidas no decorrer da história, abrangendo hoje as mulheres, mendigos, analfabetos, pobres, deve-se caminhar e evoluir para que o condenado criminalmente também conquiste o seu espaço (que já é devido) na vida política do Estado, para que ele possa manifestar suas ideologias políticas na urna, tornando o sufrágio realmente universal.

A SUSPENSÃO DO VOTO DO CONDENADO CRIMINALMENTE E O DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS

A controvérsia adotada pela Constituição Cidadã ao estabelecer em seu artigo 14, que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, e, no seu artigo subsequente, inciso III, determinar a suspensão de direitos políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos, além de sujeitar as pessoas condenadas à vontade da sociedade, desrespeita diversos princípios fundamentais, bem como previstos no Direito Penal.

Guilherme de Souza Nucci considera os princípios fundamentais como “orientação para a produção legislativa ordinária, atuando como garantias diretas e imediatas aos cidadãos, bem como funcionando como critérios de interpretação e integração do texto constitucional”³⁶.

<<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/15334/15396/15f3f?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 02 de março de 2017.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Rio de Janeiro. 10ª Edição. Editora Forense, 2014. p. 64.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

Diversos princípios que protegem a sociedade em geral, mas principalmente a parcela da população mais oprimida socialmente de uma atuação estatal extremamente ofensiva são ignorados com a suspensão do direito de participar do sufrágio universal exclusivamente devido a uma condenação criminal com trânsito em julgado.

O primeiro princípio que é desrespeitado é o princípio da reserva legal ou da estrita legalidade, que está previsto no artigo 5, XXXIX, da Constituição Federal, bem como no artigo 1, do Código Penal Brasileiro.

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt conceitua:

“Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida assim, seguindo a orientação moderna, a Constituição brasileira de 1988, ao proteger os direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inc. XXXIX, determina que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal”³⁷.

O desrespeito ao princípio da estrita legalidade ocorre ante a ausência de cominação legal que estabeleça a suspensão do direito político como pena pela prática de qualquer ato ilícito previsto no Código Penal Brasileiro.

³⁷ BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 17ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012 – p. 89.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

Atrelada a esta questão, conforme já abordado anteriormente, a redação do artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral Brasileiro, considera claramente a suspensão dos direitos políticos como uma pena aplicada ao condenado. E, sendo assim, esta só deve ser aplicada pelo juiz ao caso concreto quando houver expressamente cominação legal.

Segundo Rodrigo Tönniges Puggina a suspensão dos direitos políticos é permitida, contudo, é necessário que exista expressa previsão legal. É aceitável que um cidadão pratique um crime eleitoral, e dentre as penas possíveis existe a possibilidade de suspensão dos direitos políticos, efetivamente venha a ter esse direito suspenso, pois a pessoa praticará o crime com o conhecimento das sanções que podem ser aplicadas. Contudo, aplicar a suspensão indiscriminadamente a todos os crimes sem obedecer ao princípio da legalidade é inaceitável³⁸.

Além de desrespeitar o princípio da estrita legalidade, a aplicação do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, faz com que o condenado criminalmente seja vítima de uma dupla punição estatal.

Portanto, o indivíduo comete um crime, cuja pena é prevista no Código Penal, e no final do processo é condenado por esta pena, e lhe é acrescentado a penitência da suspensão dos direitos políticos. Ou seja, o Estado não lhe retira tão somente a sua liberdade, que estava devidamente prevista no momento em que o acusado praticou a conduta delituosa, mas também desconsidera sua cidadania.

³⁸ PUGGINA, Rodrigo Tönniges. O direito de voto dos presos. Revista da AJURIS - v. 33 - n. 104 - Dezembro/2006. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/15334/15396/15f3f?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

O princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato, segundo Guilherme Nucci, “significa que ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal (*ne bis in idem*).”³⁹.

Conforme demonstrado, o desrespeito ao princípio fundamental, e base do Direito Penal, da estrita legalidade acarreta no descumprimento de outro preceito básico do direito brasileiro: a vedação da dupla punição.

Acerca do desrespeito ao princípio da vedação da dupla punição, Rodrigo Tönniges Pugginaaborda em sua obra:

“O que deveria ser justo, como, por exemplo, caluniar, difamar, furtar, roubar e pegar uma pena de X anos não ocorre. O que ocorre é que além da pena de X anos, ele ainda por cima tem seus direitos políticos suspensos, sofre uma pena desproporcional, existe, aí, uma dupla punição (nem que de forma disfarçada, como referido anteriormente), pois foi punido por algo que nada tem a ver com o crime praticado; perde, além de sua liberdade, a sua cidadania”.⁴⁰

Atrelado a este princípio, há também o desrespeito ao princípio da proporcionalidade. Alberto Silva Franco⁴¹ (2000, p. 67, *apud* GRECO, 2015, p. 125) define este princípio:

³⁹ Princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato. Texto disponibilizado em 18 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/principio-da-vedacao-da-dupla-punicao-pelo-mesmo-fato>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017.

⁴⁰ PUGGINA, Rodrigo Tönniges. O direito de voto dos presos. Revista Sociologia Jurídica. Número 03. Julho/Dezembro 2006. S/p. Disponível em: <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/o-direito-de-voto-dos-presos/>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2017.

⁴¹ FRANCO *apud* GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 17ª Edição. Niterói: Editora Impetus Ltda. 2015. Vol. 1. P. 125.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

“O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).”

É nítido como a aplicação da suspensão do direito político dos condenados criminalmente não é proporcional ao ato ilícito praticado pelo infrator. Rodrigo Tönniges Puggina destaca que “o preso pratica um crime, e recebe uma punição injusta, pois não lhe é retribuído somente a pena pelo crime praticado, mas a retribuição passa da pena, atinge mais do que somente seus direitos civis, atingem também, sem justo motivo, os direitos eleitorais”⁴².

Aliás, a aplicação indiscriminada e universal da suspensão do direito político fere outro princípio básico do direito: princípio da individualização da pena.

⁴² PUGGINA, Rodrigo Tönniges. O direito de voto dos presos. Revista Sociologia Jurídica. Número 0ne3. Julho/Dezembro 2006. S/p. Disponível em: <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/o-direito-de-voto-dos-presos/>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina que o princípio da individualização da pena estabelece que as penas impostas não devem ser padronizadas, cabendo a cada indivíduo ser condenado às sanções de acordo com a proporção do crime praticado, impedindo que seres humanos sejam nivelados, mesmo que a conduta tipificada seja a mesma⁴³.

Percebe-se que ao aplicar a suspensão dos direitos políticos a todos os condenados criminalmente, fere o princípio constitucional da individualização da pena. No mesmo sentido, o autor Rodrigo Tönniges Puggina pontua:

“Ao aplicar-se a suspensão dos direitos políticos, atingindo todos os condenados, não são observados nenhum destes princípios. Simplesmente todos os presos não votam. Não interessa se matou alguém, se roubou ou se cometeu algum crime comum ou eleitoral, doloso ou culposo, o que interessa é que você não vai votar do mesmo jeito. Esta suspensão nos remete há muito tempo atrás, quando não existia a devida proporção entre o crime praticado e a pena infligida”.⁴⁴

Não bastasse o desrespeito a esses princípios, a suspensão do direito de voto para aqueles que são condenados criminalmente fere profundamente dois fundamentos básicos estabelecidos na Constituição Federal, em seu artigo 1º, incisos II e III: a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Rio de Janeiro. 10ª Edição. Editora Forense, 2014 - p. 69.

⁴⁴ PUGGINA, Rodrigo Tönniges. O direito de voto dos presos. Revista da AJURIS - v. 33 - n. 104 - Dezembro/2006. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/15334/15396/15f3f?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

O fundamento da cidadania é brilhantemente abordado pelos autores Dirley da Cunha Junior e Marcelo Novelino:

“A **cidadania**, enquanto conceito decorrente do princípio do Estado Democrático de Direito, consiste na participação política do indivíduo nos negócios do Estado e até mesmo em outras áreas de interesse público. O tradicional conceito de cidadania vem sendo gradativamente ampliado, sobretudo após a Segunda Grande Guerra Mundial. Ao lado dos direitos políticos, compreendem-se em seu conteúdo os direitos e garantias fundamentais referentes à atuação do indivíduo em sua condição de *cidadão*”.⁴⁵

Percebe-se que impedir que os presos votem é descaracterizar a sua condição de cidadão, é ignorar seus anseios, desejos e submete-los ao arbítrio de terceiros, é fingir que pessoas condenadas não têm família e parentes que dependem da sua efetiva representação através do voto para escolher a proposta do político X ou Y.

Acerca dessa questão, Rodrigo Tönniges Puggina disserta:

“Analisando o universo carcerário, percebe-se que os presos, na sua grande maioria, não tem oportunidades de participar de algo, no sentido de pertencer. Nunca tiveram oportunidades de exercer sua cidadania na plenitude. nunca foram incluídos, sempre foram tratados como uma casta inferior. Os presos são, sim, cidadãos. Continuam sendo seres humanos de direitos e deveres. E nenhuma

⁴⁵ JÚNIOR, Dirley da Cunha; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal para Concursos. 5ª Edição. Editora JusPODIVM, 2014 - P. 14 e 15.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

manifestação de vontade, de cidadania, é mais própria que o voto. Não podemos apenas sujeita-los à vontade de outros, como súditos, vassalos. Incluirmos os presos nas participações políticas da sociedade é uma questão de cidadania não somente dos presos, mas principalmente de toda a sociedade”.⁴⁶

Aliás, tornar esses cidadãos seres invisíveis políticos significa passar mais 04 anos sem expectativa de melhora da condição carcerária, pois os políticos que ousarem fazer alguma proposta de implantação de políticas públicas que melhorem a situação precária que esses seres humanos são submetidos, não conseguirão ser eleitos graças a uma sede de vingança doentia da “população cidadã” que pode exercer seu direito de voto.

No mesmo sentido, Rodrigo Tönniges Puggina continua pontuando:

“Porque as pessoas livres vão se interessar em melhorar os presídios? As pessoas mais interessadas são os próprios presidiários. Quanto mais ampliarmos a extensão do sufrágio, mais reivindicações sociais teremos, obviamente. Quando somente os proprietários votavam, era natural que as maiores reivindicações diziam respeito aos contratos e propriedades. Quando a população carente começou a votar, era natural que começassem os governantes a se preocupar com solicitações referentes a trabalho, saúde, educação, etc. atualmente, os presos não só não dao votos como tiram votos, pois o candidato que fizer algo em favor da população prisional certamente

⁴⁶ PUGGINA, Rodrigo Tönniges. O direito de voto dos presos. Revista da AJURIS - v. 33 - n. 104 - Dezembro/2006. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/15334/15396/15f3f?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 02 de março de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

vai ter muitos problemas com o restante da população, e isto tem que mudar. A sociedade deve entender que se não permitirmos que os presos expressem suas vontades e opiniões através do voto, eles não vão deixar de ter estas vontades e opiniões. Porém, vamos esperar que eles se manifestem de que maneira? Através de rebeliões?”⁴⁷

Além de ignorar o fundamento da cidadania, a suspensão do direito político acarreta o descumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Devido a sua extrema importância, imperioso se faz a transcrição do conceito e apontamentos que os autores Dirley da Cunha Junior e Marcelo Novelino tecem a respeito deste princípio:

“A dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, constitui o *valor constitucional supremo* e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação de normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. Como consequência da consagração da dignidade humana no texto constitucional impõe-se o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade. O indivíduo deve servir de “limite e fundamento do

⁴⁷ PUGGINA, Rodrigo Tönniges. O direito de voto dos presos. Revista Sociologia Jurídica. Número 03. Julho/Dezembro 2006. S/p. Disponível em: <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/o-direito-de-voto-dos-presos/>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

domínio político da República”, pois o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado. A positivação constitucional impõe que a dignidade, apesar de ser originariamente um valor moral, seja reconhecida também como um valor tipicamente jurídico, revestido de uma normatividade: sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa uma atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos do *dever* de respeito e proteção a dignidade dos indivíduos, assim como a promoção dos meios necessários a uma vida digna.”⁴⁸

Nota-se que a dignidade da pessoa humana é o fundamento absoluto da Constituição Federal. Mas como garantir que esse princípio seja aplicado também aos condenados, se para o Estado eles sequer são considerados cidadãos?

O descaso com essas pessoas gera um aumento da desigualdade social, do preconceito que a população tem em relação aos condenados criminalmente, além de dificultar – ou até mesmo impossibilitar – a ressocialização desses “não-cidadãos” quando acabarem de cumprir suas penas.

Importante destacar que o sistema punitivo e carcerário do Brasil tem como objetivo principal a ressocialização desses indivíduos, de modo que durante o período que permanecerem isolados, eles sejam capacitados e tornem-se aptos a retornar a vida em sociedade.

O descaso do Estado Democrático brasileiro com essa parcela da população é tamanho, que esperar um retorno satisfatório para a vida em comunidade torna-se, no mínimo, hipocrisia.

⁴⁸ JÚNIOR, Dirley da Cunha; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal para Concursos. 5ª Edição. Editora JusPODIVM, 2014 – p. 15.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação que atualmente é adotada do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, segrega e exclui uma parcela da sociedade que necessita demasiadamente da atenção do Estado. E vai além, torna-os pessoas não-cidadãs, impedidas de exercerem sua cidadania, de manifestar sua preferência política, de escolher o plano e propostas de governo que mais lhes convém.

Ademais, ainda significa uma afronta ao Estado Democrático de Direito, pois é inadmissível que a mesma Constituição Federal que estabelece o sufrágio universal venha a excluir, logo em seguida, uma parcela da população. E o inverso de universal é restringir, excluir, ignorar. A partir do momento em que se estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto com valor igual para todos, suspender o direito de votar de um cidadão torna-se inconstitucional.

A aplicação da suspensão dos direitos políticos de maneira automática significa infringir e ignorar diversos princípios norteadores do direito brasileiro, tais como da reserva legal, da vedação da dupla punição, proporcionalidade, individualização da pena, bem como os fundamentos da cidadania e dignidade da pessoa humana.

Trata-se de pessoas que necessitam desesperadamente de políticas públicas que invistam na melhora da sua condição de vida, mas que acabam tornando-se invisíveis para o Estado. São invisíveis para políticos. Invisíveis para esta sociedade que possui uma sede de vingança doentia. Rebaixa-os a condições de vassalos, que apenas se sujeitam ao que os demais decidirem.

Percebe-se que por trás da máscara do discurso de inclusão social, democrático, existe uma realidade que segrega, política, social e economicamente.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

Nota-se que a democracia não atinge os excluídos, e que é possível duas interpretações diferentes de um mesmo dispositivo, da mesma Constituição Federal: para uns o entendimento é de efeito automático da sentença, sem a necessidade do contraditório e da ampla defesa, tampouco do devido processo legal; e, para outros, é necessário um dispositivo específico, contrariando o “efeito automático”, com previsão expressa de que a perda do mandato eletivo só ocorrerá mediante provocação e assegurada a ampla defesa.

Uma forma mais cidadã de analisar o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal é aplicando-o somente de maneira automática no que diz respeito a perda dos direitos políticos elencados no artigo 14, da Constituição Federal. Em hipótese alguma, suspender o direito de voto de um condenado criminalmente. Em hipótese nenhuma, retirar-lhe sua cidadania.

Contudo, do mesmo modo que o direito ao voto evoluiu e deu abrangência às classes oprimidas, há esperança de que a Constituição comece a ser interpretada de uma maneira mais humana, dando a devida possibilidade de todos, sem exceção, exercerem sua cidadania e participarem da vida democrática do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 17^a Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012 – p. 89.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CHAIA, Vera. A Longa conquista do voto na história política brasileira. Disponível em: <http://www.pucsp.br/fundasp/textos/downloads/O_voto_no_Brasil.pdf>. Acesso em: 02 de março de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 02 de março de 2017.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 02 de dezembro de 2016.

Código Eleitoral Brasileiro. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2017.

Código Penal Brasileiro. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.

DIAS, José Orlando Lara. A suspensão de direitos políticos decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/a-suspensao-de-direitos-politicos-decorrente-de-sentenca-penal-condenatoria-transitada-em-julgad/indexef7f.html?no_cache=1&cHash=c5a940294da1c8a9cf174197a123a318>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2017.

DIAS, Wladimir Rodrigues. Condenação Criminal e Direito a Voto. In: JÚNIOR, Antônio de Padova Marchi; PINTO, Felipe Martins. Execução Penal – Constatações, Críticas, Alternativas e Utopias. Curitiba. Editora Juruá, 2008.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 02 de dezembro de 2016.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

FRANCO apud GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 17ª Edição. Niterói: Editora Impetus Ltda. 2015. Vol. 1. P. 125.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11ª Edição. São Paulo. Editora Atlas, 2015.

HISTÓRIA DAS ELEIÇÕES. Do final da Velha República à biometria. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/do-final-da-velha-republica-a-biometria-roteiros-eje>>. Acesso em: 02 de março de 2017.

Informativo Rede Justiça Criminal Nº 08 – janeiro de 2016. Os números da Justiça Criminal no Brasil. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

JÚNIOR, Dirley da Cunha; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal para Concursos. 5ª Edição. Editora JusPODIVM, 2014.

Levantamento de Informações Penitenciárias. INFOPEN – junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. São Paulo. 14ª Edição. Editora Método, 2015.

Princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato. Texto disponibilizado em 18 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/principio-da-vedacao-da-dupla-punicao-pelo-mesmo-fato>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017.

PUGGINA, Rodrigo Tönniges. O direito de voto dos presos. Revista da AJURIS - v. 33 - n. 104 - Dezembro/2006. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/15334/15396/15f3f?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em: 02 de março de 2017.



DOI: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.200>

PUGGINA, Rodrigo Tönniges. O direito de voto dos presos. Revista Sociologia Jurídica. Número 03. Julho/Dezembro 2006. S/p. Disponível em: <<https://sociologiajuridicadotnet.wordpress.com/o-direito-de-voto-dos-presos/>>. Acesso em: 02 de março de 2017.

Súmula - TSE nº 9. Publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.1992. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2017.

ZAVASKI. Teori Albino. Direitos políticos - perda, suspensão e controle jurisdicional. Texto básico de palestra proferida na Escola Superior da Magistratura da AJURIS, em 29 de outubro de 1993. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/direitos-politicos-perda-suspensao-e-controle-jurisdicional/index450b.html?no_cache=1&cHash=fa6a4b1164995979fba115f5d6c1e29e> Acesso em: 02 de fevereiro de 2017.